



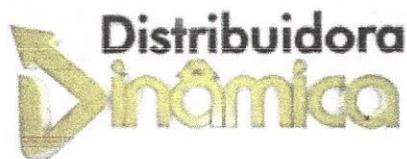
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017- 010FMS.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017- 010FMS.**

**FRANÇA E ARAÚJO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.593.674/0001-35, com sede na Raimundo Oliveira, nº. 4074, Bairro Independente I, CEP 68.372-612, na cidade de Altamira - PA, por seu representante legal Fabrício Lima de França, inscrito no RG nº. 4428174 SSP/PA, e CPF nº. 716.088.262-87, residente e domiciliado na Raimundo Oliveira, nº. 3906, Bairro Independente I, CEP 68.372-612, na cidade de Altamira - PA, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” e “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 c/c inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002 à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**03.593.674/0001-35**  
**França e Araújo LTDA - ME**  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

## **1. DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, e posteriormente consignado em ata, sob a alegação de que não atenderam a alguns itens: 31.2 parcial; 31.3 total e 40.1 do Edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

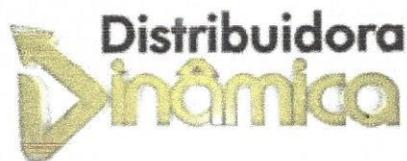
## **2. DAS RAZÕES DA REFORMA**

### **2.1. DA COMISSÃO**

O recurso apresentado aponta a desatenção primeiramente para o fator primordial a que se refere a composição da Comissão que presidiu o aludido Pregão.

Ocorre que, conforme pode ser confirmado mediante aqueles que representaram as licitantes, bem como demais testemunhas, o Pregão em tela não fora devidamente presidido por aquele intitulado como pregoeiro, ou seja, o senhor Neliel Cardoso de Freitas, como assim consta em ata. Mas sim, a sessão pública

[03.593.674/0001-35]  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



fora unicamente desenvolvida pelo senhor de nome Marcelo dos Santos Marreiros. No entanto, este por sua vez nem ao menos é funcionário público do Município de Senador José Porfírio.

Ademais, conforme as palavras do professor Matheus Carvalho:

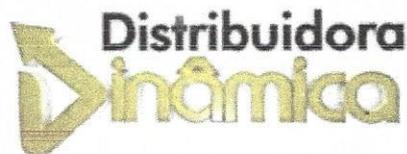
Também no pregão (assim como no leilão), não há designação de comissão licitante, uma vez que o responsável pela realização do pregão é o **pregoeiro**, que será um servidor efetivo designado a esta função. Na Lei 10.502/02, há a comissão de apoio ao pregoeiro que não é comissão licitante e serve apenas para auxiliar o pregoeiro na realização do certame. Apenas o pregoeiro responde pela licitação, inclusive é responsável pelos atos da comissão de apoio. (grifo nosso)

Outrossim, a Lei nº. 10.502/2002 é clara em seu §1º, do art. 3º, que a equipe de apoio deverá ser integrada por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, ou entidade promotora do evento.

Diante disto, resta-se evidente que o senhor Marcelo, em nenhum momento deveria ter desenvolvido ou mesmo se manifestado na sessão pública, vez que é totalmente ilegal, haja vista o mesmo não possui qualquer cargo efetivo ou emprego da administração, bem como não configurou em momento algum como representante de qualquer entidade promotora do evento.

O que demonstrou evidente no ato da sessão, fora o desrespeito da administração para com as licitantes, bem como o confronto com o princípio da probidade administrativa, tendo em vista ter permitido que terceiro, sem envolvimento algum com o ato licitatório viesse a desenvolvê-lo, ação esta que deveria ser única e

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



exclusivamente do presidente da sessão, o pregoeiro. Os atos do terceiro (Marcelo), por sua vez prejudicaram em grande escala a classificação da ora recorrente, fato este que não deve ser deixado de lado diante de tal irregularidade.

## 2.2. DA INVALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Verificou-se ainda que a Administração Municipal fora desatenta a um ponto de suma importância para a validade da publicação da licitação em questão.

Ocorre que, para que o Edital seja válido, bem como para que o mesmo tenha efeito de comprovação de utilização de verba recebida através de contratos de repasse do Orçamento Geral da União, é de extrema necessidade que o aviso da licitação seja publicado no Diário Oficial da União. No entanto, constatou-se que a Administração Municipal pecou neste ato, haja vista que há qualquer aviso de licitação ao que tange o Pregão em questão.

O fundamento para a exigência decorre da Lei. Ao firmar contrato de repasse de verbas do Orçamento Geral da União, o ente público licita como se a própria União Federal estivesse promovendo o procedimento licitatório. Desse modo, deve utilizar-se da publicação mais ampla possível, de modo a atingir interessados situados em todo o território nacional, com vistas a aumentar a competição. O modo de publicação com maior amplitude se dá pelo DOU, pois suas publicações atingem todo o território nacional. Ademais, tratando-se de verba do OGU, os órgãos de controle só podem tomar conhecimento das licitações daí decorrentes caso sejam elas publicadas no DOU.

Neste sentido, cabe trazer o entendimento do TCU através de uma pequena parte do Acórdão 6469/2009, Rel. Min. AUGUSTO NARDES, *verbis*:

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



*Ao publicar apenas no DOE/PB, o Responsável restringe a competição nos casos em que há licitação, por não alcançar – em tese – firmas de estados vizinhos. No caso em pauta, de dispensa de licitação, ao agir dessa forma, retira dos órgãos de controle federal, como a Controladoria Geral da União – CGU e a Secex/PB deste Tribunal, a possibilidade de exercerem o devido controle, visto que utilizam como fontes de pesquisa e instrumentos de acompanhamento o DOU, conforme estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, não estando entre essas fontes o DOE/PB, como de resto os diários oficiais de cada Estado da Federação, o que seria um encargo financeiro e operacional desnecessário e irracional. A prática de 'dar publicidade' a obras financiadas com recursos federais apenas no DOE/PB (...) é, normalmente, ação típica do contexto de irregularidades a que se referiu o Juiz da Vara do Trabalho do Município de Itabaiana – PB, Sr. [OMISSIS], Representante destes autos, conforme relatado nos itens 3/4.7 da instrução pela audiência (fls. 85/107), e deve ser combatida por este Tribunal, no presente caso, rejeitando as razões de justificativa apresentadas em relação a este ponto também.*

Informações AC-6469-40/09-1 Sessão: 10/11/09 Grupo: I  
Classe: VI Relator: Ministro AUGUSTO NARDES –  
Fiscalização -” (grifo nosso)

O mesmo se dá quando a aquisição de bens/equipamentos se deu através de Pregão Eletrônico, porque, como visto, o ente está agindo em substituição à

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



União Federal, já que a verba é do OGU, assim dispõe o art. 17, do Decreto nº 5.450:

**Art. 17.** A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial da União; e
- b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação local;

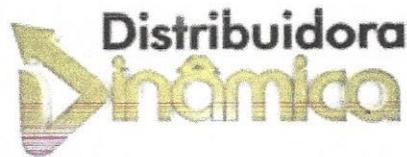
III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional. (grifo nosso)

Neste sentido é o entendimento do TCU, conforme se pode ver do julgamento do Acórdão 0405/11-Plenário, sendo Relator o Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO:

*[Acompanhamento. Licitação. Necessidade de publicação do aviso no DOU]*

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



[ACÓRDÃO]

9.6. alertar o Instituto Nacional de Tecnologia – INT e a Associação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP de que:

9.6.1. a realização de pregão eletrônico deve ser precedida por publicação no Diário Oficial da União, consoante determina o art. 17, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

[VOTO]

4. A análise das razões de justificativa empreendida pela Secex/RJ, a teor da instrução de fls. 112/142, mostrou-se suficientemente clara e escorreita para o deslinde da matéria destes autos, visto que abordou detalhadamente todos os questionamentos endereçados aos responsáveis e a defesa por eles apresentada. E, sendo assim, incorporo os fundamentos da instrução da secretaria regional a estas razões de decidir, abstendo-me de tecer maiores comentários sobre as análises das irregularidades apontadas nos autos, uma vez que essa tarefa se mostrou suficientemente bem desempenhada no âmbito do parecer da unidade técnica.

[RELATÓRIO]

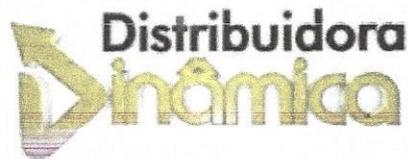
3.6.1.4. Ausência de publicidade adequada no Diário Oficial da União, afronta ao princípio básico da publicidade do instrumento convocatório – Quanto à publicidade, o art. 17, inciso II, do Decreto nº 5.450, de 2005 prevê a divulgação por meio do Diário Oficial da União, de meio eletrônico na internet, e jornal de grande circulação local. Verificamos que foi dada publicidade no Diário de Pernambuco (jornal local, às fls. 108, anexo II), na internet (fls. 110/113, anexo II) e no Diário Oficial no Estado de Pernambuco (fls. 107, anexo II). Note-se, então, que se optou por diário oficial regional, em detrimento do Diário Oficial da União, conforme prescrição legal (Art. 17, inciso II, alínea `a` do Decreto nº 5.450, de 2005):

Decreto 5.450, de 2005

`Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA

7



*estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:*

*(...) II – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):*

- a) Diário Oficial da União;*
- b) meio eletrônico, na internet; e*
- c) jornal de grande circulação local;'*

*'Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.'*

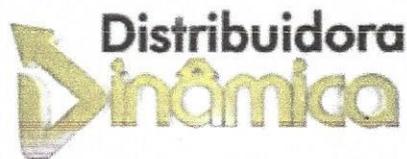
*Informações AC-0405-05/11-P Sessão: 16/02/11 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO – Fiscalização – Acompanhamento" (grifo nosso)*

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do Município, resta-se claro que o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017- 010FMS É NULO**, tendo em vista o entendimento de que o ente que recebe repasse de verbas federais age como se União fosse, daí que deverá atender o disposto no Art. 21, I, da Lei 8.666/93, e art. 17 do Decreto 5.450, publicando o aviso de licitação e os demais atos no Diário Oficial da União.

### **2.3. DOS ITENS 31.2 e 31.3**

Válido se faz frisar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

**Art. 4º.** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. **O que deve importar na licitação pública, data vênica, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.**

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos para a devida habilitação com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA

9



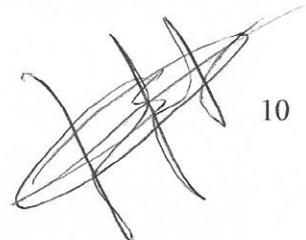
da recorrente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555 / 2000, ou seja, devem as normas do edital serem interpretadas em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, fato este que não fora analisado, vez que por mera formalidade a recorrente fora desclassificada.

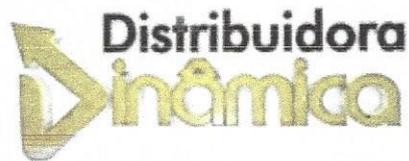
Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

**“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do**

[03.593.674/0001-35]  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



10



**Edital devem se interpretadas como instrumentais...”**  
**(Comentários à lei de licitações e contratos**  
**administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). (grifo**  
**nosso)**

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

O objeto da licitação é o registro de preço para fatura e eventual aquisição de medicamentos, material hospitalar, farmacológico, laboratorial e odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Logicamente o que importa é o registro de preços, para o caso de eventual contratação, ou seja, essa licitação não obriga a administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer sabe se haverá dotação orçamentária para celebração do contrato.

No presente caso, o teor da possível infração, pela recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não indicação do banco, agência e respectivos códigos e o número da conta para efeito de emissão de nota de empenho e posterior pagamento. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, até mesmo porque, se faz claro que o Pregão era única e exclusivamente de registro de preços, não de contratação de fato do vencedor da licitação, sendo, então, dever da Administração considerar

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA

11



como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

**“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”. (grifo nosso)**

Nossa jurisprudência já tem enorme gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação**

[03.593.674/0001-35]

França e Araújo LTDA - ME

Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. /  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA

12



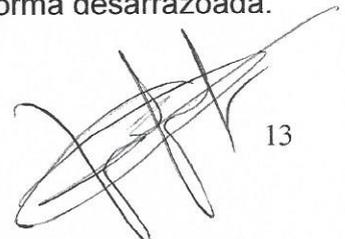
equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

Igualmente, Vossa Senhoria aponta que a recorrente teria deixado de apresentar documentos pessoais do encarregado da empresa da assinatura da Ata. Como já dito alhures, por simples diligência de Vossa Senhoria o fato pode ser resolvido, daí que, por tudo o quanto já foi dito, pertinente, portanto, é o particular do recurso sob comento.

Novamente, eis aqui a tentativa de se negar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eventual infração ao instrumento convocatório, *bis in idem*, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Senhor pregoeiro, é importante frisar que o edital não pode estabelecer critérios não previstos em lei, evitando assim, restringir a licitação de forma desarrazoada.

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



13



Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

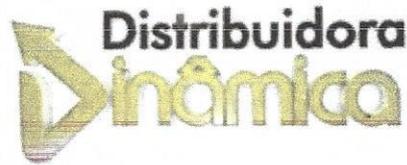
O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

**EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.** Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais: **“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”**. (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000). (grifo nosso)

#### 2.4. DO ITEM 40.1.

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



Em algumas situações, o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas tão somente para registrar os preços, para o caso de eventual contratação posterior. Acontece quando a administração entende que um bem é adquirido com muita frequência.

Partindo dessa premissa, verificamos que o Pregão em questão, não tinha o intuito de obrigar a administração a contratar com o vencedor do ato licitatório, uma vez que sequer sabe se haverá dotação orçamentária para celebração do contrato. O vencedor de tal certame não possui garantia alguma de que, se o Município for contratar, irá contratar com ele. O registro de preço não vincula a Administração Pública ao vencedor.

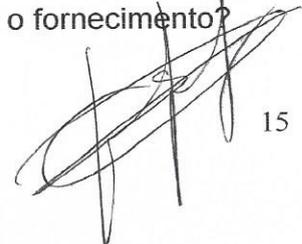
Pois bem, o que se quer deixar claro é o fato de que depois de finalizada a licitação, os preços são registrados no sistema de cadastros do ente, não gerando, portanto, obrigação de contratação.

No caso em tela, Vossa Senhoria desclassificou a recorrente do instrumento licitatório sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 40.1 do Edital. Vejamos:

**40.1.** As entregas referentes aos materiais licitados deverão ser feitas nos endereços na ordem de compras do setor demandante.

Tal motivo se faz infundado e no mínimo absurdo. Ora, se o procedimento licitatório tem por objeto única e exclusivamente o registro de preços e eventual aquisição de bens, não há o que se falar, antes mesmo da possível contratação, em entregas de materiais licitados ou mesmo em ordem de compras. Portanto, como poderia a recorrente ser desclassificada do prazo de entrega de compras, se nem ao menos fora vencedora da licitação ou contratada para o fornecimento?

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA



15



Eis aqui outra tentativa de se negar a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

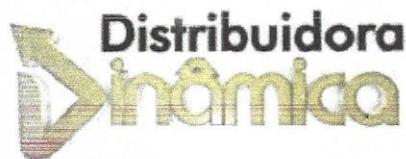
### 3. DO PEDIDO

Em face do exposto, bem como tendo em vista que decisão por parte do Senhor Pregoeiro e equipe de apoio foi totalmente injusta, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

03.593.674/0001-35  
França e Araújo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA

16



- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Ressaltamos, que os procedimentos adotados para a desclassificação da proposta desta recorrente são passíveis de denúncia junto a Controladoria Geral da União – CGU, Ministério Público Federal – MPF e Tribunal de Contas da União - TCU, vez que partes dos recursos são oriundos de verbas federais.

Nestes Termos

P. Deferimento

Altamira – PA, 22 de março de 2017.

FRANÇA E ARAÚJO LTDA - ME  
CNPJ/MF 03.593.674/0001-35  
França e Araujo LTDA - ME  
Rua Raimundo Oliveira, 4074 - B. Jardim Ind. I  
CEP 68.372 - 612 - Altamira - PA